SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113755 - SP (2025/0455029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	EVERTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI
OUTRO NOME	:	EVERTON SILVA ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TEORIAS DA PERDA DE UMA CHANCE E DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão: (i) da incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de nulidade da cláusula de eleição de foro e de configuração de dano moral por descumprimento contratual, à luz das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor; e (ii) da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ quanto à pretensão de majoração dos honorários sucumbenciais, não reconhecendo, ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado, ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a ausência de impugnação específica, no agravo interno, acarreta preclusão consumativa dos capítulos da decisão agravada relativos à cláusula de eleição de foro e aos honorários sucumbenciais; (ii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório a fim de reconhecer lesão a direitos da personalidade, dano moral e a aplicação das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor; e (iii) houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, mediante a realização do cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, evidenciando similitude fática e soluções jurídicas divergentes.

Documento eletrônico VDA60706660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 62ada3c1-18d7-4388-bec9-f64f7d4adb36

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados no agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada nos pontos relativos à cláusula de eleição de foro e aos honorários sucumbenciais.

4. A revisão das conclusões do acórdão de origem — inexistência de lesão a direitos da personalidade, atribuição da apreensão do veículo primariamente ao inadimplemento da autora e ausência de elementos concretos quanto ao tempo despendido pela consumidora — demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, óbice que também obsta a aplicação, no caso, das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência do indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação precisa da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas divergentes. Além disso, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea “a” do permissivo constitucional obstam a análise pela alínea “c”.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 62ada3c1-18d7-4388-bec9-f64f7d4adb36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113755 - SP (2025/0455029-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	:	EVERTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI
OUTRO NOME	:	EVERTON SILVA ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TEORIAS DA PERDA DE UMA CHANCE E DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão: (i) da incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de nulidade da cláusula de eleição de foro e de configuração de dano moral por descumprimento contratual, à luz das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor; e (ii) da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ quanto à pretensão de majoração dos honorários sucumbenciais, não reconhecendo, ademais, o dissídio jurisprudencial suscitado, ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a ausência de impugnação específica, no agravo interno, acarreta preclusão consumativa dos capítulos da decisão agravada relativos à cláusula de eleição de foro e aos honorários sucumbenciais; (ii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório a fim de reconhecer lesão a direitos da personalidade, dano moral e a aplicação das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor; e (iii) houve demonstração idônea de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, mediante a realização do cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, evidenciando similitude fática e soluções jurídicas divergentes.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

3. Reconhece-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados no agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada nos pontos relativos à cláusula de eleição de foro e aos honorários sucumbenciais.

4. A revisão das conclusões do acórdão de origem — inexistência de lesão a direitos da personalidade, atribuição da apreensão do veículo primariamente ao inadimplemento da autora e ausência de elementos concretos quanto ao tempo despendido pela consumidora — demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, óbice que também obsta a aplicação, no caso, das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência do indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, com indicação precisa da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas divergentes. Além disso, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional obstam a análise pela alínea "c".

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por VERA IOLANDA DE CAMPOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 328, e-STJ):

> EMENTA Prestação de serviço de renegociação de financiamento bancário. Ação de rescisão contratual com pedido indenizatório cumulado. Competência de foro. Relação de consumo configurada. Consumidor que pode ajuizar a ação em seu domicílio ou no do réu, assim como no foro de eleição indicado em contrato. Autora que em concreto renunciou ao direito de aforar a ação no local de seu domicílio. Danos morais. Indenização que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade ou situação que autorizasse evocação da figura do desvio produtivo do consumidor. Honorários sucumbenciais que haviam de ser arbitrados mediante apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 342-364, e-STJ), apontou a parte recorrente violação dos arts. 6º, VIII, 14, e 101, I, do CDC; 47, 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, e 373, I e II, do CPC; e 186 e 927 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (i) a nulidade da cláusula de eleição de foro, com necessária remessa ao foro do domicílio da consumidora; (ii) a errônea valoração das provas e a procedência do pedido de indenização por danos morais, com fundamento no descumprimento contratual, na teoria da perda de uma chance e na teoria do desvio produtivo do consumidor; (iii) a fixação de honorários sucumbenciais em patamar irrisório, com necessidade de majoração mediante observância dos valores recomendados pela tabela da OAB.

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

Em juízo de admissibilidade (fls. 386-389, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 397-422, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 427-429, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 448-457, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório quanto à cláusula de eleição de foro e à responsabilidade civil; b) incidência da Súmula 211/STJ e da Súmula 7/STJ quanto aos honorários sucumbenciais, além da prejudicialidade da análise pela alínea "c" e da ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 477-479, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 480-485, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, erro de premissa fática na aplicação do referido enunciado e inadequado afastamento do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de análise do cotejo analítico apresentado.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 498-499, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 448-457, e-STJ, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses de nulidade da cláusula de eleição de foro e de configuração de dano moral por descumprimento contratual, à luz das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor, bem como ante a incidência das Súmulas 211 e 7/STJ quanto à pretensão de majoração dos honorários sucumbenciais, restando prejudicada, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Neste agravo interno (fls. 480-485, e-STJ), o agravante impugna a decisão agravada quanto à configuração do dano moral, à aplicação das teorias da perda de uma chance e do desvio produtivo do consumidor, bem como quanto ao afastamento do dissídio jurisprudencial, nada aduzindo, contudo, acerca da incidência do óbice da Súmula 7/STJ à tese de nulidade da cláusula de eleição de foro, tampouco acerca da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ quanto aos honorários sucumbenciais, razão pela qual fica integralmente mantida a deliberação unipessoal nos referidos pontos, reconhecendo-se a **preclusão consumativa** da matéria.

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 10/05/2017)

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada quanto aos pontos não impugnados.

2. Insurge-se o agravante contra a aplicação da Súmula 7/STJ ao tópico referente à responsabilidade civil, aos danos morais e ao desvio produtivo do consumidor, aduzindo que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao atribuir o dano primariamente ao inadimplemento da autora, e que a hipótese se enquadra na teoria da perda de uma chance, cuja configuração independe da certeza do resultado, bastando a demonstração de probabilidade séria e real.

Razão não lhe assiste.

Conforme assentado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, concluiu que o quadro fático não demonstrou lesão a direitos da personalidade; que a apreensão do veículo decorreu primariamente do inadimplemento da própria autora, não sendo imputável exclusivamente à conduta da ré; e que inexistiam elementos concretos que indicassem ter a autora destinado tempo relevante à solução extrajudicial do problema, afastando, assim, a tese de desvio produtivo do consumidor.

No particular, decidiu a Corte local (fls. 330-332, e-STJ):

> Segundo a convicção geral danos morais situam se no plano dos direitos da personalidade.
>
> Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.
>
> Pois no caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações.
>
> Realmente, a situação retratada na petição inicial não colocou em risco a vida da autora, não violou sua saúde ou higidez corporal, nem maculou seu conceito social.
>
> Cabe apontar que o veículo automotor da autora foi apreendido porque em primeiro plano ela inadimpliu o financiamento, de modo que não se podia debitar tal ocorrência unicamente ao descumprimento contratual da ré.
>
> De lembrar, ainda, que pelo sistema da lei a indenização só é devida quando há dano efetivo (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com fins meramente punitivos.
>
> [...]
>
> Não se cuidava aqui, consigne-se, do chamado dano “in re ipsa”.

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

A autora evocou, é verdade, a figura do desvio produtivo do consumidor.

Casos há, de fato, em que a injusta renitência do fornecedor em dar solução à pendência assume dimensão que ultrapassa os limites do mero inadimplemento de obrigação contratual, tornando excepcionalmente cabível paga daquela sorte.

O que justifica a indenização nesses casos é o desgaste psicológico do consumidor pelo tempo despendido na tentativa de resolver a questão, como enfatizou o Superior Tribunal de Justiça em pioneiro julgado:

[...]

Aqui, porém, nada em concreto indicava ter a autora destinado tempo relevante para a solução do problema reportado nestes autos, a tanto não bastando o fato de ter sido necessário o ajuizamento da ação.

Ora, a evocação daquela figura há de ficar reservada a situações extremas, pena de se banalizar o instituto da indenização por dano moral.

A reforma do julgado, para que se reconheça a existência de lesão a direitos da personalidade, atribua-se à ré responsabilidade exclusiva pelo dano e configure-se o desvio produtivo do consumidor — inclusive sob o enquadramento da teoria da perda de uma chance —, exigiria nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Precedentes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. A responsabilidade objetiva não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.** 2. Na hipótese, aplica-se o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.717.784/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO POR EQUIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO REMESSA À ORIGEM. **1. No caso concreto, a análise da teoria do desvio produtivo, para configuração dos danos morais indenizáveis, demanda a análise de fatos e provas, cujo óbice é previsto na Súmula n. 7/STJ.** [...] (REsp n. 2.222.197/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ENTREGA DE IMÓVEL PELA CONSTRUTORA EM DESACORDO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. Inexiste afrontas aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

> interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). **4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de falhas na prestação dos serviços e pela configuração de danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.** 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 6. "O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação" (AgInt no AREsp n. 2.664.612/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.671.136/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO. NÃO CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Discute-se nos autos o reconhecimento de indenização por danos morais pelo atraso excessivo e injustificado para a entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial. 3. No caso dos autos, o tribunal local consignou tratar-se de uma situação extraordinária que causou abalo moral aos agravados, porque o imóvel foi entregue quase 3 (três) anos após o prazo previsto no contrato. **4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.159.987/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, sustenta o agravante que o seu afastamento ocorreu de forma genérica, sem análise concreta do cotejo analítico apresentado.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, a parte insurgente não comprovou o alegado dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ. Não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com demonstração precisa da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas divergentes sobre a mesma questão de direito.

A jurisprudência desta Corte orienta que a mera transcrição de ementas ou de trechos isolados dos julgados paradigmas não supre a exigência legal, sendo

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

imprescindível a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciem a divergência interpretativa.

Ausente tal demonstração, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. [...] 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.573.489/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.138.339/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

De todo modo, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 08/03/2018), ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; **AgInt no REsp n. 1.999.268/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: bfbdf221-ff16-4c18-93f1-0de90d82f281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.755 / SP

Número Registro: 2025/0455029-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10084766120208260405

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: EVERTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI
OUTRO NOME	: EVERTON SILVA ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO	: EVERTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI
OUTRO NOME	: EVERTON SILVA ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

Documento eletrônico VDA60661994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 024c9087-8d02-4b6d-9d2e-67e83a921cbe

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: 024c9087-8d02-4b6d-9d2e-67e83a921cbe